nos de uma legua de qualquer fazenda ou sitio, em que se cultivar café ou canna de asucar, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 125

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decre-

tou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorisada a camara municipal da cidade de Taubaté a contratar com Roberto Normanton, ou com quem melhores condições offerecer, a illuminação a gaz da mesma cidade, sob as bases seguintes:

§ 1.º O concessionario estabelecerá á sua custa as officinas e gazometros necessarios á canalisação geral, os tubos de derivação e os lampções publicos, sendo estes pelo modelo em uso na illuminação publica desta capital, e dando luz egual á da mesma illuminação.

§ 2.º A camara municipal marcará o numero dos lampeões publicos e os logares

onde devem ser collocados.

O concessionario perceberá da camara de cada um combustor da illuminação publica

quantia não excedente a trinta réis por hora. § 3.º O concessionario poderá fornecer a particulares illuminação pelo mesmo preço. Neste caso a despeza com tubo de derivação para as habitações, combustores e reguladores, será á custa das mesmas habitações.

Art. 2.º O concessionario terá privilegio exclusivo por quarenta annos para o ser-

viço da illuminação.

Art. 3 ° A camara municipal solicitará dos poderes competentes despacho livre para

os materiaes, utensilios e objectos necessarios á construçção e custeio das obras.

Art. 4 • O concessionario poderá desapropriar os terrenos e materiaes precisos para os serviços, fazendo esta desapropriação á sua custa.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABBEU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, autorisando a camara municipal da cidade de Taubaté a contratar com Roberto Normanton, ou com quem melhores condiçõe offerecer, a illuminação a gaz da mesma cidade, como ácima se declara.

Para v. exc vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 126

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. A camara municipal da cidade de Campinas fica autorisada a contrahir emprestimo da quantia de duzentos e cincoenta contos de réis, a juro nunca maior de dez por cento ao anno.

Art. 2.º A importancia do referido emprestimo será applicada ao pagamento da divida da mesma camara e o excedente em os melhoramentos materiaes do seu municipio.

Art, 3.º A amortisação do emprestimo e de seus juros será feita pela renda ordinaria da camara, no menor prazo possível.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se con-

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLOBENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, autorisando a camara municipal da cidade de Campinas a contrahir emprestimo da quantia de duzentos e cincoenta contos de reis, a juro nunca maior de dez por cento ao anno, como ácima se declara.

Para v. exc. ver, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Avthur Luiz Cadaval.

N. 127

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º Com o titulo de Monte-pio dos Empregados Publicos Provinciaes fica instituido, em favor dos funccionarios administrativos da provincia um monte-pio obrigatorio, pelo seguinte modo:

Art. 2.º São comprehendidos na classe de empregados publicos todos os que perce-

bem ordenados, vencimentos ou porcentagens pagos pelo thesouro provincial.

Art 3 ° Da somma total dos vencimentos que perceber cada empregado se deduzirão mensalmente 5 por cento para o fundo do monte-pio. No calculo dos vencimentos não serão computadas quaesquer gratificações ou vantagens extraordinarias não inherentes ao emprego.

Art. 4.º Para o empregado que não tiver vencimento marcado servirá a lotação feita

para o pagamento dos respectivos direitos.

Art. 5.º O funccionario que não contar o tempo preciso para ser aposentado, ou que por outro motivo não obtenha aposentadoria, mas que tenha completado 20 annos de contribuição e que por incapacidade physica ou mental não possa continuar no serviço publico e fique por isso privado de seus vencimentos, terá direito, durante sua vida, a uma pensão relativa áquelles vencimentos e dos quaes se continuará a doduzir a mensalidade do art. 3°. Estas pensões serão:

§ 1.º De uma quarta parte dos vencimentos ao que completar 20 annos de contribuição. § 2.º De uma terça parte ao que completar 25 annos. § 3.º De metade ao que completar 30 annos.

Art. 6.º Morrendo o contribuinte, que o houver sido por mais de 10 annos, se for casado, pagar-se-ha á viuva, em quanto viver e não passar a segundas nupcias, a contar do



